SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208870 - RR (2025/0111279-4)

RELATORA	:	MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADOS	:	ALEX OLIVEIRA TÁVORA - RR001211
		PEDRO BENTO NETO - RR001331
RECORRIDO	:	RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS065230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO AFASTADA

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.

2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 24 de junho de 2025.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora

Documento eletrônico VDA48434381 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 24/06/2025 15:36:17
Publicação no DJEN/CNJ de 30/06/2025. Código de Controle do Documento: 0d76676a-0bbc-4bd6-a326-5532eda27b32

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2208870 - RR (2025/0111279-4)

RELATORA	:	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADOS	:	ALEX OLIVEIRA TÁVORA - RR001211
		PEDRO BENTO NETO - RR001331
RECORRIDO	:	RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS065230

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE EXECUÇÃO. ERRO DE CÁLCULO. PRECLUSÃO AFASTADA

1. Ação de cobrança, em fase de cumprimento de sentença.
2. Nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução.
3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

RELATÓRIO

Examina-se recurso especial interposto por COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA – CODESAIMA, fundamentado, exclusivamente, na alínea "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RR.

Recurso especial interposto em: 28/1/2025.

Concluso ao gabinete em: 25/4/2025.

Ação: de cobrança, ajuizada por MACIEL AUDITORES S/S em desfavor da recorrente, em fase de cumprimento de sentença.

Decisão interlocutória: indeferiu a impugnação aos cálculos apresentados pelo contador judicial, sob o fundamento da intempestividade.

Acórdão: manteve a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS DA CONTADORIA. INTEMPESTIVA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA, EM DECORRÊNCIA DA AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO VÁLIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Documento eletrônico VDA47692724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:55:24
Código de Controle do Documento: 781ebeb4-a062-4ce6-8a94-e70901734063

Recurso especial: ao alegar a existência de dissídio jurisprudencial, aponta violação aos arts. 278, parágrafo único, e 524, §§ 1º e 2º, do CPC, defendendo a não preclusão do direito de impugnar erro material em memorial de cálculos.

É o relatório.

VOTO

- Da preclusão quanto à alegação de excesso de execução

No particular, ao concluir pela preclusão da alegação de excesso de execução, fundamentado em erro de cálculo, o Tribunal de origem divergiu do entendimento do STJ no sentido de que eventuais erros materiais nos cálculos apresentados para o cumprimento de sentença não estão sujeitos à preclusão, sendo possível ao juiz, inclusive, encaminhar os autos à contadoria, de ofício, para apurar se os cálculos estão em conformidade com o título em execução (AgInt nos EAREsp 1.572.319/PR, Corte Especial, DJe de 14/10/2024).

No mesmo sentido: AgInt no AREsp 2.490.911/SP, Quarta Turma, DJEN de 29/4/2025 e AgInt no AREsp 2.578.555/PB, Terceira Turma, DJEN de 20/2/2025.

Logo, o acórdão recorrido merece reforma.

DISPOSITIVO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento do recurso de apelação interposto, à luz da citada jurisprudência do STJ.

Documento eletrônico VDA47692724 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FÁTIMA NANCY ANDRIGHI Assinado em: 26/05/2025 11:55:24
Código de Controle do Documento: 781ebeb4-a062-4ce6-8a94-e70901734063

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.208.870 / RR

Número Registro: 2025/0111279-4 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
08187495920188230010 818749592018823001O 90006183320248230000

Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025

Relator

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	:	COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE RORAIMA - CODESAIMA
ADVOGADOS	:	ALEX OLIVEIRA TÁVORA - RR001211
		PEDRO BENTO NETO - RR001331
RECORRIDO	:	RUSSELL BEDFORD GM AUDITORES INDEPENDENTES S/S
ADVOGADO	:	LUIS FELIPE CANTO BARROS - RS065230

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 17/06/2025 a 23/06/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Documento eletrônico VDA48409364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:14
Código de Controle do Documento: 228f7497-71f6-48eb-b3a4-89240355d803

Brasília, 23 de junho de 2025

Documento eletrônico VDA48409364 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 24/06/2025 00:29:14
Código de Controle do Documento: 228f7497-71f6-48eb-b3a4-89240355d803